

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSDAMJ/

AUDITORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. EXERCÍCIO DE 2012. DETERMINAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. Nos termos previstos no artigo 73, I, do RICSJT. A auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, contemplou as áreas de Gestão de Pessoas, licitações e contratos, e de Obras. Homologa-se o resultado da auditoria ordinária administrativa. Determinando a adoção das providências necessárias cumprimento integral do disposto no art. 2º da Resolução CSJT nº 63/2010, bem como ao fiel cumprimento das recomendações insertas nos itens 3.1, 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.3, e seus subitens da parte conclusiva do Relatório Final de Auditoria da CCAUD/CSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO**

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000

TRABALHO DA 12ª REGIÃO e tem como assunto AUDITORIA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, EXERCÍCIO DE 2012.

Trata-se de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no período de 14 a 18 de maio de 2012, em conformidade com o Ato CSJT nº 240/2011, que instituiu o Plano Anual de Auditoria do C. CSJT para o ano de 2012, tendo a inspeção contemplando as áreas de gestão de pessoas, licitações e contratos, e de Obras.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria, encaminhando ao TRT da 12ª Região para manifestação das constatações e recomendações, às fls. 07/106.

Depois de cotejadas as informações e justificativas apresentadas pela Corte do TRT da 12ª Região, a Coordenadoria de Controle e Auditoria elaborou o Relatório Final de Auditoria, propondo as medidas saneadoras a serem executadas pelo Tribunal auditado.

Em seguida, os autos foram distribuídos para minha relatoria por sucessão.

É o relatório.

V O T O

I- DO CONHECIMENTO

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000

Nos termos previsto no art. 73, I, do Regimento Interno do C. CSJT, a auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Conselho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. Os arts. 12, IX, e 75, do RICSJT determinam que o Relator submeta ao Plenário o relatório circunstanciado, propondo as medidas que entender cabíveis, as quais serão apreciadas pelo órgão colegiado.

Conheço do procedimento de auditoria que tem por objeto a homologação, ou não, do relatório final elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) após a inspeção realizada nas áreas de gestão de pessoas, de licitação e contratos, e de Obras do TRT da 12ª Região.

II- MÉRITO

Trata-se de apreciação do Relatório Final de auditoria realizada no TRT da 12ª Região, pela CCAUD/CSJT no período de 14 a 18 de maio de 2012, em conformidade com o Ato CSJT nº 240/2011, que instituiu o Plano Anual de Auditoria do CSJT para o ano de 2012, a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT inspecionou as seguintes áreas: gestão de pessoas, licitações e contratos e de obras. Em sede de relatório preliminar, foram identificadas 03 (três) ocorrências na área de gestão de pessoas; 03 (três) na área de licitações e contratos e 02 (duas) na de obras. Tais ocorrências foram submetidas à manifestação do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, após o que foi elaborado relatório

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000

final de auditoria. Segue apreciação individualizada das ocorrências encontradas:

ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS (1)

1.1. Fiscalização da estrutura organizacional e de pessoal, na forma determinada pelo §4º do art. 18 da Resolução CSJT n.º 63/2010, alterada pelas Resoluções CSJT n.º 77 e 83/2011 e 93/2012.

Verificou-se em sede de relatório preliminar que a soma do número de funções comissionadas (FC-1 a FC-6) e de cargos em comissão (CJ-1 a CJ-4) alcançou 72,59% do quantitativo total de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do E. TRT da 12ª Região, enquanto que o estipulado no art. 2º da Resolução CSJT n.º 63/2010 é de, no máximo, 62,5%. Verificou-se, ainda, que a força de trabalho oriunda de servidores não pertencentes às carreiras judiciárias federais é de 0,27%, enquanto que o limite encartado no art. 3º da Resolução CSJT n.º 63/2010 é de, no máximo 10%.

Com base nas conclusões supra, a equipe de auditoria do CSJT propôs a seguinte recomendação ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região:

- a) apresentar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o plano de ação previsto no §1º do art. 18 da Resolução CSJT n.º 63/2010, assim como relatório contendo o detalhamento das providências a serem efetivamente implementadas ao longo do exercício de 2012.

Instada a se manifestar sobre a recomendação acima, a aludida Corte Regional informou que no dia 06/06/2012 após, portanto, a auditoria realizada, foi publicada a Lei 12.658/2012,

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000

que criou 04 novas Varas do Trabalho na 12ª Região, com 48 novos cargos de provimento efetivo, o que diminuiria a relação de cargos em comissão e funções comissionadas para 70,42% dos cargos de provimento efetivo. Aduziu, ainda, que por meio do Proc. CSJT-AL-7573-84.2011.5.90.0000 houve a solicitação para criação de 39 cargos efetivos no Quadro de Tecnologia da Informação e Comunicações - TIC, o que diminuiria a aludida relação para 68,75%. Informou, por fim, que no dia 29/06/2012 encaminhou o Plano de Ação e o relatório de providências à implementar ao CSJT, através do ofício n. 079/2012/PRESI.

Em seu relatório final, a CCAUD/CSJT informou que o cálculo efetuado quando da elaboração do relatório preliminar já considerava os cargos solicitados por meio do Proc. CSJT-AL-7573-84.2011.5.90.0000, com um pequeno equívoco, já que considerou o número de 41 cargos, e não o de 39, o qual de fato ocorreu. Salientou, ainda, que o cálculo preliminar não contemplava os 48 cargos efetivos criados pela Lei 12.648/2012, de 06/06/2012, já que posterior à data da realização da auditoria. Com base nos novos números, a CCAUD/CSJT concluiu que o E. TRT da 12ª Região ainda ultrapassava o limite de 62,5% imposto pela Resolução 63/2010, conforme o quadro a seguir:

Apuração do Percentual de 62,5%		
Art. 2º da Resolução CSJT n.º 63/2010		
Soma FC + CJ (893 + 238)	Total Atual de Cargos Efetivos	Apuração do Percentual entre soma de FC + CJ x 100 / Cargos Efetivos
1.131	1.604	70,51%

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000

Opinou, por fim, a CCAUD/CSJT no sentido de que o E. TRT da 12ª Região vinha atendendo aos ditames da Resolução 63/2010, pois ainda se encontrava dentro do prazo para regularização.

Observo que o Plano de Ação e o relatório de providências enviados pelo E. TRT da 12ª Região datam de 29/06/2012 e que nos termos do artigo 18 da Resolução 63/2010, a data limite para adequação dos Tribunais Regionais do Trabalho é 31/12/2012, entendendo como sem objeto a recomendação da CCAUD/CSJT em face do transcurso do lapso temporal previsto pela Resolução 63/2010.

Ressalta-se, contudo, que a Resolução CSJT nº 118/2012 alterou o dispositivo do art. 2º da Resolução CSJT nº 63/2010 passando a limitar o número de cargos em comissão e funções comissionadas em 70% do quantitativo de cargos efetivos do órgão e não mais em 62,5%.

Na Consolidação Estatística de 2012, o TRT da 12ª Região apresenta 1.130 FCs/CJs e 1.606 cargos efetivos, compreendendo 70,36%, desta forma, acima do limite imposto pelo art. 2º da Resolução nº 63/2010.

Pelo exposto, recomenda-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região regularize a quantidade de cargos efetivos e de cargos em comissões e funções comissionadas, para cumprimento integral do disposto no art. 2º da Resolução 63/2010.

1.2 Pagamento indevido de GAJ e de Vantagem Pessoal Individual a servidores aposentados, antigos ocupantes de Cargo Isolado de Provimento Efetivo (PJ), e a beneficiários de pensão civil instituída por ex-ocupantes de tais cargos.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do C. CSJT - CCAUD/CSJT sobre este item da auditoria assim se manifestou:

"Tendo em vista os fundamentos apresentados, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, no exercício do controle de legalidade sobre o Acórdão do Pleno do TRT da 12ª Região - RA 00650-2009-000-12-00-6 -, desconstitua a aplicação da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99 no caso em exame e, por consequência, determine à Corte Regional:

3.1- exercer nos termos regimentais, o controle de legalidade sobre a decisão do Pleno do TRT da 12ª Região, nos autos do processo RA 00650-2009-000-12-00-6, a fim de desconstituir a aplicação da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9784/99 no caso em exame e, por consequência, determinar à Corte Regional:

3.1.1. Suprir a parcela alusiva à Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) dos proventos percebidos pelos servidores inativos que ocupavam os denominados cargos isolados de provimento efetivo (PJs), ante a expressa vedação contida no § 2º do art. 13 da Lei nº 11.416, de 15/12/2006.

3.1.2. Adotar providências para o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente percebidos pelos referidos servidores desde a edição da Lei nº 11.416/2006, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, observada a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32."

O Conselheiro Relator Originário Márcio Vasques Thibau de Almeida determinou a remessa destes autos a Coordenação

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000

de Gestão de Pessoas do C. CSJT para emissão de parecer técnico quanto ao item 2.1.2 do aludido relatório, quanto ao pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) e de Vantagem Pessoal Individual a servidores aposentados, antigos ocupantes do cargo isolado de provimento efetivo (PJ), bem como a beneficiários de pensão civil instituída por ex-ocupantes de tal cargo.

A COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - CGPES /CSJT emitiu parecer técnico às fls. 512/523, do qual colaciono as seguintes partes:

“O Pleno do TRT da 12ª Região, na sessão de 17 de novembro de 2009, deu provimento ao recurso dos ex-servidores para, “declarando a decadência do direito da Administração de anular seus atos, tornar sem efeito a decisão Regional que acolheu a recomendação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, relativamente aos critérios de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores recorrentes”.

Após as justificativas apresentadas pelo TRT da 12ª Região, a Coordenadoria de Controle e Auditoria confeccionou o relatório final de auditoria, afirmando, em síntese, que a identificação irregular da remuneração dos antigos cargos de provimento efetivo (PJ), ocorrida na auditoria de 2008, teve como suporte legal o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 11.416/2006, que vedou o pagamento da GAJ aos servidores retribuídos pela remuneração do Cargo em Comissão ou da Função Comissionada, como é o caso dos PJs.

A referida Coordenadoria discorre acerca da diferença doutrinária entre atos nulos e anuláveis, entendendo que são anuláveis os atos que possuem vício de menor gravidade,

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000

podendo ser saneados pela Administração, enquanto os atos nulos possuem vício insanável e podem ser invalidados a qualquer tempo.

Reforça o argumento de que os atos nulos, por violarem frontalmente o ordenamento jurídico, logo, em contraposição ao interesse público, não podem ter sua declaração de nulidade sujeita a prazo. Afirma que esse entendimento insere-se na atuação da análise da legalidade dos atos administrativos sujeitos à competência constitucional do CNJ E CSJT.

Sustenta, por fim, que o prazo de cinco anos disposto na Lei nº 9.784/99 está voltado para que a Administração emissora do ato possa revisá-lo no prazo legal, e não para órgãos fiscalizadores como CNJ, CSJT e TCU, que, por impossibilidade prática, não detêm o conhecimento de todos os atos editados pelos supervisionados.

Com o advento da Lei nº 9.421/1996, que implantou o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário da União, os cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Superior - DAS, foram transformados em Funções Comissionadas - FCs, observadas as correlações estabelecidas no Anexo IV da Lei, e resguardadas as situações individuais constituídas até a data da sua publicação (art. 11 da Lei 9.421/96). Quanto aos PJs, o vencimento desses servidores foi calculado sobre a Função Comissionada FC-09, seguindo orientação do STF e do TST que determinaram:

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000

Considerando que os antigos PJ, atualmente aposentados, eram cargos de provimento efetivos, posteriormente transformados em cargos em comissão, o valor-base da FC correlata será considerado como vencimento, assegurando-se aos titulares as demais parcelas componentes da remuneração do cargo em comissão que lhes for correspondente.

Com o advento da Lei nº 10.475/2002, o Adicional Padrão Judiciário - APJ foi extinto para todos os servidores do Poder Judiciário, e a GAJ, para os servidores retribuídos pela remuneração da Função Comissionada e do Cargo em Comissão, assim como para os sem vínculo com a Administração Pública (art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 10.475/2002).

O TRT da 12ª Região instituiu a parcela denominada "Vantagem Pessoal Individual", mas manteve o pagamento da GAJ, em desacordo, portanto, com o comando contido nas Leis nº 9.421/1996 e 10.475/2002.

A Lei nº 11.416/2006, a seu turno, em seu art. 13, §2º, apenas manteve a vedação do pagamento da GAJ aos servidores retribuídos exclusivamente com CJ ou FC e aos sem vínculo com a Administração Pública.

De se ver, portanto, que, ao contrário do entendimento da Coordenadoria de Controle e Auditoria, o equívoco no pagamento perpetrado pelo TRT da 12ª Região advém da Lei nº 10.475/2002, publicada em 28 de junho de 2002, posto que foi tal lei que extinguiu a GAJ para aqueles servidores e instituiu a vantagem individual. Sendo assim, esse foi o marco inicial da contagem do prazo decadencial e, não a data da publicação da Lei nº 11.416/2006 como entendeu a CCAUD.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000

Nesse contexto, considerando que a primeira auditoria da SECON/JT, em que se constatou tal irregularidade e determinou medidas corretivas, foi realizada no período de 3 a 7 de novembro de 2008, houve um lapso temporal de mais de 6 anos, o que atrai a incidência do art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

Ademais, a aludida Corte Superior de Justiça solidificou a tese de que "Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). Após a Lei nº 9.794/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais(...) (MS 9.034-AgR, rel. Min. Felix Fischer, DJ 28/8/2006)."

Após o relato acima a **COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - CGPES/CSJT** apresentou a seguinte **conclusão**:

"Conclui-se, portanto, que a decisão do Pleno do TRT da 12ª Região, que declarou a decadência administrativa para rever a forma de cálculo dos proventos dos antigos PJs, encontra-se, s.m.j., em consonância com a legislação e a jurisprudência pátria."

No seu parecer técnico acima colacionado, a **COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - CGPES/CSJT** sustentou entendimento de que o marco inicial da decadência a ser

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000

considerado, no caso, é a data da vigência da Lei 10.475/2002, que primeiramente, alterou a composição dos servidores PJs, de modo a vedar a percepção da GAJ. O que foi inobservado pelo TRT da 12ª Região, desde aquela época.

Por sua vez a Coordenadoria de Controle e Auditoria do C. CSJT - CCAUD/CSJT consignou que a Lei 11.416/2006, também, veda a percepção da GAJ pelos antigos PJs, e a auditoria realizada na Corte do TRT da 12ª Região pelo TST, em 2008, deu origem à instauração de procedimento que culminou na determinação daquela Presidência para a correção dos cálculos, em 2009, não se constatando, desse modo, o transcurso de 5 anos, a justificar a declaração da decadência, no referido caso.

A questão cinge-se à discussão do termo inicial para a contagem da DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. O art. 54 da Lei nº 9.784/1999 assim dispõe:

"Art. 54 - O direito da Administração de **anular os atos administrativos** de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

No caso em tela, é inconteste que os servidores vêm percebendo proventos em valor superior ao devido, **por erro de cálculo**, em frontal desacordo com a lei, haja vista a expressa vedação constante, primeiramente, na Lei nº 10.475/2002, em seu

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000

art. 8º, parágrafo único, e depois na Lei nº 11.416/2006, em seu art. 13, § 2º.

Ocorre que tal pagamento não decorre de **ato administrativo** eis que não evidenciada a existência de decisão de autoridade que tenha autorizado tal pagamento ilegal.

Portanto, o pagamento indevido decorre de mero ERRO OPERACIONAL para o qual não se pode atribuir o status de ATO ADMINISTRATIVO *stricto sensu*, a ser anulado pela administração, na forma do *caput* do art. 54 da Lei 9.784/1999; mesmo porque não se denota a ocorrência de expressa autorização para o referido pagamento e tampouco elementos que possam viabilizar a apuração da responsabilidade para a caracterização, ou não, de eventual má-fé.

Sendo assim, em princípio, não há como se considerar como termo inicial da contagem da decadência a data da vigência da Lei nº 10.475/2002 ou da Lei nº 11.416/2006. Como, também, não há de se invocar a norma do § 1º do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, eis que sequer é possível o enquadramento da situação no *caput* do aludido dispositivo, ante a ausência de ATO ADMINISTRATIVO *stricto sensu*, passível de anulação.

Com efeito, o prazo para a incidência da DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA, modalidade de penalidade a ser aplicada à Administração, em face da sua inércia, somente pode ser contado a partir da data em que a **autoridade administrativa** tomou ciência do erro ocorrido, o que se concretizou, neste caso, com a Auditoria realizada pelo TST em 2008. Observado, contudo, que já no ano seguinte, em 2009, a Presidência do TRT da 12ª Região instaurou o procedimento para a correção determinada pela auditoria do TST, o que ensejou recurso dos interessados para o **Pleno daquela Corte** que, então, **declarou a decadência administrativa**, objeto de

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000

discussão nestes autos, haja vista a manifestação contrária da CCAUD, em auditoria realizada em 2012.

Assim, não obstante o posicionamento de outra unidade técnica deste Conselho, a CGPES, por determinação do Conselheiro Relator originário, favorável à decadência declarada pelo Pleno do TRT da 12ª Região. Não vislumbro tal ocorrência, seja porque inviável o cômputo de prazo decadencial de mero erro operacional, seja porque não verificada inércia da administração acerca da questão, desde a ciência ocorrida em 2008.

Por conseguinte, após debate amplo e esclarecedor de ambos pareceres técnicos esposados, acolho integralmente o parecer da CCAUD, quanto ao item em debate. No qual estão inseridas as suas recomendações de seu Relatório Final de Auditoria referente ao pagamento indevido de GAJ e de Vantagem Pessoal Individual a servidores aposentados, antigos ocupantes de Cargo Isolado de Provedimento Efetivo (PJ), e a beneficiários de pensão civil instituída por ex-ocupantes de tais cargos.

Ocorrência (2.1.3): Participação de auditores internos em atividade que caracterizam cogestão:

Ante as medidas adotadas pelo Tribunal auditado diante do Relatório preliminar da CCAUD/CSJT a referida Coordenadoria considera as recomendações atendidas.

ÁREA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (2.2)

Ocorrência (2.2.1.): Processos administrativos que tratam de cessão de espaço ou permissão de uso de área pública.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria do C. CSJT - CCAUD/CSJT sobre este item da auditoria assim se manifestou:

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000

"a equipe manifesta-se pela manutenção do ponto de auditoria e sugere determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região a adoção de providências, a fim de que as cessões de uso de espaço público no âmbito daquela Corte observem os seguintes aspectos:

- a) as cessões de área destinadas à instalação de postos de atendimento bancário devem ser realizadas em caráter oneroso e precário;
- b) o valor cobrado a título da onerosidade da cessão deve ser fixado tendo como base o mercado imobiliário local e orientando-se pelos normativos da Secretaria de Patrimônio da União;
- c) o cessionário deve participar, proporcionalmente, no rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como de outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento, utilizando-se de critérios objetivos para mensuração do valor devido a título de ressarcimento;
- d) as receitas e os ressarcimentos provenientes dos ajustes deverão ser recolhidos obrigatoriamente à conta única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU);
- e) com relação às áreas cedidas em comodato pelos bancos:
 - e1) se o comodato originar-se de locação realizada pelo banco com a finalidade de repassar o imóvel para a utilização do TRT, deve o Tribunal assumir a condição de locatário do imóvel e requerer dos bancos, para fins de quitação dessa despesa, o recolhimento dos valores

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000

correspondentes ao seu orçamento, observados os ditames da Lei nº 8.666/93.

e2) Se os imóveis cedidos em comodato ao Tribunal são de propriedade dos bancos, deve-se registrar nos termos de cessão de uso e no contrato de administração de depósitos judiciais a outorga mútua de imóveis próprios do TRT e do banco;

Ocorrência (2.2.1.3): Processo Administrativo CP

5643 - que teve por objetivo firmar com empresa do ramo de alimentação a concessão de uso de área para exploração de serviços de lanchonete:

Quanto a este ponto de auditoria, a CCAUD/CSJT **sugere ao CSJT a manutenção parcial deste ponto de auditoria e que determine ao TRT 12ª Região as seguintes providências:**

- a) Proceder de forma criteriosa na avaliação da área a ser cedida, em especial observando-se os termos dos arts. 8º e 10 da Resolução 87/2011.
- b) Abster-se de fixar valor máximo a ser pago pela contratada pelo uso da cessão, a fim de evitar risco de subdimensionamento da receita a ser auferida e de inibição à competitividade da licitação;
- c) Realizar pesquisa prévia de preços visando à definição precisa dos valores máximos dos preços dos produtos a serem ofertados pela contratada, contribuindo para o fortalecimento da efetividade da fiscalização do contrato, de modo que os preços praticados sejam condizentes com os de mercado.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000

E ao final registra o entendimento sobre o tema, dizendo que é pacífico o entendimento de que a cessão de espaço físico a empreendimento privado com fim lucrativo é sempre onerosa, conforme demonstra o art. 18, § 5º, da Lei nº 9.636/98, art. 13, incisos VII e VIII, do Decreto nº 3.725/2001 e art. 6º, inciso II, da Resolução CSJT.

Ocorrência (2.2.2.) Não retenção dos encargos trabalhistas por parte da contratante.

A equipe da Coordenadoria de Controle e Auditoria do C. CSJT - CCAUD/CSJT entende que não se pode perder de vista o objetivo da Resolução CNJ nº 98/2009, que é o de promover, no âmbito do Poder Judiciário, a adoção de práticas protetivas aos trabalhadores terceirizados. Logo, sobretudo no ramo Trabalhista do Judiciário, a operacionalização dessa sistemática não poderia estar sendo negligenciada.

Por fim a equipe da CCAUD/CSJT propõe a reiteração da recomendação ao TRT da 12ª Região a fim de que adote medidas imediatas para que a Resolução CNJ nº 98/2009 seja efetivamente cumprida no âmbito deste Regional.

Ocorrência (2.2.3): Contratação por inexigibilidade de objeto passível de ser licitado.

Neste posto o TRT da 12ª Região atendeu a recomendação e absteve-se de prorrogar o contrato de manutenção de sala-cofre com a ACECO, procedendo à abertura de regular processo licitatório para a contratação do objeto. Portanto, superado este item do relatório.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000

ÁREA DE GESTÃO DE OBRAS (2.3)

Ocorrência (2.3.1): Não obediência integral ao normativo que dispõe sobre Segurança no Trabalho.

Ante aos esclarecimentos apresentados pelo Tribunal Regional, que reconhece a necessidade da instalação da tela de proteção em todo o perímetro da obra, e informando que adotou as providências correlatas, além de acolher a observação quanto a importância do uso de EPIs por parte dos funcionários envolvidos na reforma do prédio do fórum, e intensificação da fiscalização quanto ao uso desses equipamentos fica, portanto, superado este item do relatório.

Ocorrência (2.3.2): Processos administrativos que tratam da administração de depósitos judiciais e da reforma do prédio que abrigará a nova sede do Fórum Trabalhista de Florianópolis.

Os esclarecimentos apresentados pelo TRT 12ª Região quanto a este item confirmam a inconsistência detectada pela auditoria em relação a pagamento direto à margem do orçamento feitos à empresa OTT Construções e Incorporações Ltda, responsável pela reforma do prédio que abrigará a nova sede do Fórum Trabalhista de Florianópolis, quando o regular seria o pagamento das despesas pelas vias orçamentárias.

O TRT da 12ª Região anuncia a disponibilização de créditos adicionais ao seu orçamento de 2012, os quais serão

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000

utilizados nos próximos pagamentos à referida empresa supramencionada, inferindo-se ainda que os saldos de recursos disponíveis dos convênios com as instituições financeiras Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal foram ou serão recolhidos ao Tesouro nacional mediante GRU, conforme demandado pela auditoria.

Quanto a este item foram atendidas as recomendações pelo Tribunal auditado. Portanto, fica superado o presente item, ficando a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) responsável por monitorar o efetivo cumprimento das recomendações correlatas.

Como resultado da auditoria realizada no TRT da 12ª Região, o relatório preliminar indicou, em função do escopo definido para os trabalhos de inspeção, **três** pontos de auditoria relacionados à área de **gestão de pessoas**, **cinco** relacionados a **licitações e contratos**, e **dois** afetos à área de **obras**, **totalizando 10 pontos de auditoria**.

O Tribunal auditado esclareceu ou apresentou providências satisfatórias para os seguintes pontos de auditoria: **02** relacionados à área de gestão de pessoas, **01** relacionado a licitações e contratos e **02** afetos à área de obras.

Na propositura do Relatório Final da Coordenadoria de Controle e Auditoria deste C. Conselho às fls. 497/501, sugere a determinação ao Tribunal Regional da 12ª Região:

3.1- exercer nos termos regimentais, o controle de legalidade sobre a decisão do Pleno do TRT da 12ª Região, nos autos do processo RA 00650-2009-000-12-00-6, a fim de desconstituir a

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000

aplicação da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9784/99 no caso em exame e, por consequência, determinar à Corte Regional:

3.1.1. Suprir a parcela alusiva à Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) dos proventos percebidos pelos servidores inativos que ocupavam os denominados cargos isolados de provimento efetivo (PJs), ante a expressa vedação contida no § 2º do art. 13 da Lei nº 11.416, de 15/12/2006.

3.1.2. Adotar providências para o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente percebidos pelos referidos servidores desde a edição da Lei nº 11.416/2006, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, observada a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32.

3.2. Determinar ao tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região a adição das seguintes providências:

3.2.1. Com relação às cessões de espaço físico à Ordem dos Advogados do Brasil, em atenção aos critérios estabelecidos na Resolução nº 87/2011.

3.2.1.1. fixar os valores devidos a título de ressarcimento das despesas decorrentes do funcionamento do cessionário, utilizando-se critérios objetivos de mensuração.

3.2.1.2. recolher os valores provenientes dos ressarcimentos à conta única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU);

3.2.2. Com relação às cessões de espaço físico a instituições bancárias oficiais, em atenção aos critérios estabelecidos na Resolução CSJT nº 87/2011:

3.2.2.1 conferir caráter oneroso e precário;

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000

3.2.2.2. fixar o valor cobrado a título da onerosidade da cessão com base no mercado imobiliário e no potencial econômico da exploração da atividade;

3.2.2.3. estabelecer a participação proporcional do cessionário no rateio das despesas com manutenção, conservação, fornecimento de água e energia elétrica, vigilância e taxas ou quotas condominiais, bem como em outras despesas operacionais advindas de seu funcionamento, utilizando-se de critérios objetivos para mensuração do valor devido a título de ressarcimento;

3.2.2.4. recolher as receitas e os ressarcimentos provenientes dos ajustes à Conta única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU);

3.2.2.5. acerca das áreas cedidas em comodato ao Tribunal pelas instituições bancárias oficiais:

3.2.2.5.1. se o comodato originar-se de locação realizada pelo banco com a finalidade de repassar o imóvel para a utilização do TRT, deve o Tribunal assumir a condição de locatário do imóvel e requerer da instituição bancária, para fins de quitação dessa despesa, o recolhimento dos valores correspondentes ao seu orçamento, observados os ditames da lei 8.666/93;

3.2.2.5.2. se os imóveis cedidos em comodato ao Tribunal são de propriedade dos bancos, deve-se registrar nos termos de cessão de uso e no contrato de administração de depósitos judiciais a outorga mútua de imóveis próprios do TRT e da instituição bancária;

3.2.3 Com relação à cessão de espaço físico para a exploração de serviços de lanchonete e cafeteria, bem como em outros

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000

casos análogos, em atenção aos critérios estabelecidos na Resolução CSJT nº 87/2011;

3.2.3.1. proceder de forma criteriosa à avaliação de área a ser cedida, em especial observando-se os termos dos arts. 8º e 10º da Resolução CSJT nº 87/2011;

3.2.3.2. abster-se de fixar valor máximo a ser pago pela contratada pelo uso da cessão, a fim de evitar risco de subdimensionamento da receita a ser auferida e de inibição à competitividade da licitação;

3.2.3.3. realizar pesquisa prévia visando à definição precisa dos valores máximos dos preços dos produtos a serem cobrados pela contratada, contribuindo para o fortalecimento da efetividade da fiscalização do contrato, de modo que os preços praticados sejam condizentes com os de mercado;

3.3. nas contratações de empresas para prestação de serviços de forma contínua, em atenção à Resolução CNJ nº 98/2009;

3.3.1. fazer constar dos editais e contratos referentes a futuras licitações que, dos valores mensais pagos às contratadas para prestação de serviços terceirizados, serão glosadas e depositadas em conta corrente vinculada, aberta em nome da contratada em banco público oficial, as provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, dando efetividade a tal comando;

3.3.2. promover a alteração dos contratos em vigor, a fim de implementar as ações descritas no item 3.3.1;

3.4. encaminhar ao Tribunal de Contas da União para conhecimento, cópia do acórdão que for proferido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca desta inspeção, acompanhado do respectivo relatório de auditoria.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000

Destarte, impende destacar que nos termos do artigo 73, I, do RICSJT, a auditoria é o meio eficaz de fiscalização a ser utilizado pelo Conselho para o exame da legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados pelos gestores públicos sob sua jurisdição, no tocante aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais.

Por fim, constata-se do Relatório Final de Auditoria no TRT da 12ª Região que a Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT procedeu ao exame das ocorrências encontradas nas áreas de gestão de pessoas, de licitações e contratos e de Obras da Corte auditada, pautando-se na legislação, resoluções e atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União pertinentes às matérias selecionadas, para, ao final, pormenorizar as questões que carecem da adoção de medidas saneadoras.

Do exposto, **homologo** o resultado da presente auditoria administrativa, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que adote as providências necessárias ao cumprimento integral do disposto no art. 2º da Resolução CSJT nº 63/2010, bem como ao fiel cumprimento das recomendações insertas nos itens 3.1, 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.3, 3.4 e seus subitens da parte conclusiva do Relatório Final de Auditoria da CCAUD/CSJT, os quais foram supramencionados e colacionados nesta decisão. Acolho, ainda, a proposição de encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento, de cópia desse acórdão, acompanhado do respectivo relatório de auditoria.

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHEIRO DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR

PROCESSO Nº CSJT-A-9241-56.2012.5.90.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e **homologar** o resultado da presente auditoria administrativa, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que adote as providências necessárias cumprimento integral do disposto no art. 2º da Resolução CSJT nº 63/2010, bem como ao cumprimento das recomendações insertas nos itens 3.1, 3.1.1, 3.1.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.3, 3.4 e seus subitens da parte conclusiva do Relatório Final de Auditoria da CCAUD/CSJT, os quais foram supramencionados e colacionados nesta decisão. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas da União, para conhecimento, a cópia desse acórdão, acompanhado do respectivo relatório de auditoria.

Brasília, **28 de março** de 2014.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Conselheiro Relator